



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PARA OS ASSUNTOS DE TERRAS E CONCESSÕES PÚBLICAS

DELIBERAÇÃO N.º 1/2026

A Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Terras e Concessões Públicas, reunida em 5 de Janeiro de 2026 para apreciar as regras de funcionamento da Comissão, delibera, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 77.º e no artigo 88.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o seguinte:

Artigo único

Aprovar as Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Terras e Concessões Públicas, constantes do Anexo a esta Deliberação, da qual faz parte integrante.

5 de Janeiro de 2026

A Comissão,

Lei Cheng I
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

李

Lao Chi Ngai

(Secretário)

Chui Sai Peng Jose

Wong Kit Cheng

Che Sai Wang

Lei Leong Wong

Lei Wun Kong

Lam Fat Iam

Ho Kevin King Lun

Wong Chon Kit



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO

Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Terras e Concessões Públicas

Artigo 1.º Competência

1. Compete à Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Terras e Concessões Públicas, doravante designada por Comissão, acompanhar as matérias relevantes relacionadas com os assuntos de terras e concessões públicas e a aplicação das leis relativas a essa mesma área, nomeadamente o planeamento e a utilização de solos, a concessão de obras públicas e serviços públicos, a construção de infra-estruturas e a política do trânsito e transportes.
2. Quando várias comissões de acompanhamento se ocupem da mesma matéria, a Comissão poderá reunir-se, caso necessário, em conjunto com as restantes comissões de acompanhamento, para o estudo e apreciação conjunta da matéria.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º

Iniciativa

A iniciativa para o acompanhamento de determinada matéria pertence à Comissão.

Artigo 3.º

Deliberação

A Comissão delibera acompanhar determinada matéria através de uma deliberação tomada com os votos a favor de mais de metade do número total dos seus membros.

Artigo 4.º

Votação

1. A votação das deliberações relativas à admissão de determinada matéria para apreciação na Comissão é tomada, mediante iniciativa do Presidente da Comissão, após discussão entre os membros da Comissão que permita uma troca de impressões sobre a oportunidade e conveniência da Comissão se ocupar da matéria proposta.

2. A votação ocorre, em regra, por braço levantado, quer em relação aos votos a favor, quer contra, mas pode ocorrer através de escrutínio secreto a pedido de qualquer membro da Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 5.^º

Dispensa de votação

1. A votação pode ser dispensada quando todos os membros da Comissão tenham um entendimento unânime sobre a admissão ou não admissão de qualquer matéria.

2. Não existindo a unanimidade a que se refere o número anterior, qualquer membro da Comissão pode solicitar ao Presidente da Comissão que a matéria a apreciar seja sujeita a votação no sentido da sua admissão ou não admissão.

3. Quando um membro da Comissão solicite a votação da admissão de qualquer matéria, deve o Presidente sujeitar a mesma ao regime de votação previsto no artigo 4.^º.

Artigo 6.^º

Maioria

Com excepção da deliberação prevista no artigo 3.^º, as deliberações da Comissão são tomadas por maioria dos Deputados presentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 7.^º

Registo das reuniões

A Comissão deve elaborar um registo onde conste obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a indicação do resultado da votação e dos votos dos membros da Comissão, quando a votação não seja secreta, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.

Artigo 8.^º

Relatórios e pareceres

1. A Comissão deve elaborar um relatório ou parecer quando termine o acompanhamento de um assunto, podendo propor as medidas consideradas necessárias ou adequadas à matéria em análise.
2. No fim de cada sessão legislativa, a Comissão pode elaborar um relatório ou parecer das actividades prosseguidas e dos assuntos analisados nessa sessão.
3. A Comissão pode fixar um prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório ou parecer previsto no número 1, o qual é prorrogável.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 9.^º

Grupo especializado

1. A Comissão pode, por deliberação e sempre que o considere conveniente, criar um grupo especializado para a análise e o acompanhamento de determinada matéria.
2. O grupo é constituído por cinco a sete membros da Comissão e é coordenado por um membro designado pela mesma, sem prejuízo do direito dos restantes membros participarem nas suas reuniões e tomarem conhecimento dos respectivos trabalhos.
3. O grupo pode solicitar a presença de membros do Governo nas suas reuniões e o fornecimento de informações que considere relevantes, bem como recorrer ao apoio de outras pessoas ou entidades estranhas à Assembleia Legislativa nos trabalhos de acompanhamento, nomeadamente mediante a sua participação nas reuniões, a apresentação de informações ou opiniões, ou a realização de estudos por encomenda ao abrigo da lei aplicável.
4. Com excepção do Presidente e do Secretário da Comissão, é vedado a qualquer pessoa envolvida nos trabalhos do grupo, independentemente da sua qualidade, divulgar, por qualquer forma, o conteúdo dos mesmos.

5. O coordenador do grupo deve, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente da Comissão, informar oportunamente este sobre as diligências relevantes a realizar e o ponto de situação do acompanhamento, bem como apresentar à Comissão, findos esses trabalhos, o respectivo relatório.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 10.^º
Disposições finais

1. Na falta ou omissão das Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Terras e Concessões Públicas, aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.
2. Em caso de contradição entre o previsto nas Regras de Funcionamento da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Terras e Concessões Públicas e o Regimento da Assembleia Legislativa, prevalece o previsto neste último.